

A ARQUITETURA DO ALÉM-TETO:

FALHAS DE GOVERNANÇA,
CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DA
GESTÃO DOS HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA EM ÂMBITO FEDERAL

MAIO DE 2026



Movimento
Pessoas à Frente

JUNTAS POR UM MELHOR ESTADO

APOIO

República.org

FIQUEM
SABENDO



JUSTA



FACTO NACIONAL PELO
COMBATE ÀS DESIGUALDADES

Fundação
Tide
Setúbal

MBC

TRANSPARÊNCIA
INTERNACIONAL

REALIZAÇÃO

Movimento Pessoas à Frente
Transparência Brasil

MOVIMENTO PESSOAS À FRENTE

DIRETORA EXECUTIVA

Jessika Moreira

ADVOCACY E MOBILIZAÇÃO

Lucas Porto

COMUNICAÇÃO

Ana Cândida Pena
Marina Cipolla

CONHECIMENTO

Eduardo Araujo Couto

DESENVOLVIMENTO

INSTITUCIONAL

Renata Oliveira

RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E

CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Lana Brito

ASSESSORIA GOVERNAMENTAL

E POLÍTICA

Israel Batista

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Analítica Comunicação

✉ contato@movimentopessoasafrente.org.br

📍 movimentopessoasafrente.org.br

TRANSPARÊNCIA BRASIL

DIRETORA EXECUTIVA

Juliana Sakai

PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

Bianca Berti

Cristiano Pavini

COMUNICAÇÃO

Nathália Mendes

PROJETO GRÁFICO E

DIAGRAMAÇÃO

Camila Ribeiro

Brasil, 2026

As opiniões contidas neste documento são de responsabilidade exclusiva de seus autores. As análises e posicionamentos apresentados são elaborados de forma autônoma e independente, não refletindo, necessariamente, as visões de apoiadores, parceiros institucionais ou integrantes da rede do Movimento Pessoas à Frente.



Este trabalho está sob a licença [CC BY 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/). Mediante atribuição de crédito à organização autora, pode ser copiado e redistribuído em qualquer suporte ou formato; remixado e adaptado para qualquer fim, inclusive comercial (nestes casos, as alterações feitas devem ser indicadas).



SUMÁRIO EXECUTIVO

Este estudo constatou, por meio de análises de normas legais e infralegais, documentos disponíveis em transparência ativa e pedidos de acesso à informação direcionados à Controladoria Geral da União (CGU), Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Advocacia-Geral da União e Casa Civil entre jul.2025 e out.2025, que a distribuição de recursos bilionários às carreiras jurídicas da Advocacia Geral da União (AGU), originados dos honorários de sucumbência, ocorre com sérios problemas de governança no controle interno do governo federal, baixa transparência, e ausência de interoperabilidade entre sistemas públicos distintos. Esse cenário ajuda a explicar como o teto constitucional tornou-se meramente decorativo para os advogados da União.

Amparado em pedidos de acesso à informação, verificou-se que:

O Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) distribui verbas sem registrá-las no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), que centraliza informações da folha de pagamento dos servidores públicos e efetua o controle automatizado do teto constitucional. Apenas o rateio ordinário da cota-parte – parcela remuneratória que corresponde à divisão proporcional dos honorários – é inserido na base de informações. Dezenas de outros benefícios criados administrativamente, que vão de auxílio-saúde complementar a férias retroativas, são pagos à revelia do Siape.

A Controladoria-Geral da União (CGU) não exerce, efetivamente, a fiscalização sobre esses pagamentos. Apesar de ser o órgão central do sistema de controle interno do Executivo federal, a CGU alega que a legislação em vigor restringe sua atuação sobre os valores recebidos por advogados da União, cabendo à AGU realizar seu próprio controle. **A CGU, vale destacar, sequer tem acesso aos dados de cada benefício pago pelo CCHA**, recebendo apenas informações agregadas, que não permitem o pleno exercício do controle interno e social - pois a agregação é replicada no Portal de Transparência.

A governança e os dados sobre esses pagamentos são centralizados na Advocacia-Geral da União (AGU) e no CCHA. No segundo semestre de 2025, após pressão pública, foi lançado um painel interativo com informações mais detalhadas sobre a distribuição dos recursos. Esse painel não é interoperável com o Siape nem com o Portal de Transparência. Além disso, a plataforma não permite o *download* do conjunto de informações, em aparente violação à Lei de Acesso à Informação, à Lei do Governo Digital e à Política Nacional de Dados Abertos. Isso impede, por exemplo, análises sobre as quantias pagas a título de cada penduricalho, inviabilizando o controle social. Questionada por meio da Lei de Acesso à Informação, a AGU não repassou a íntegra dos dados.

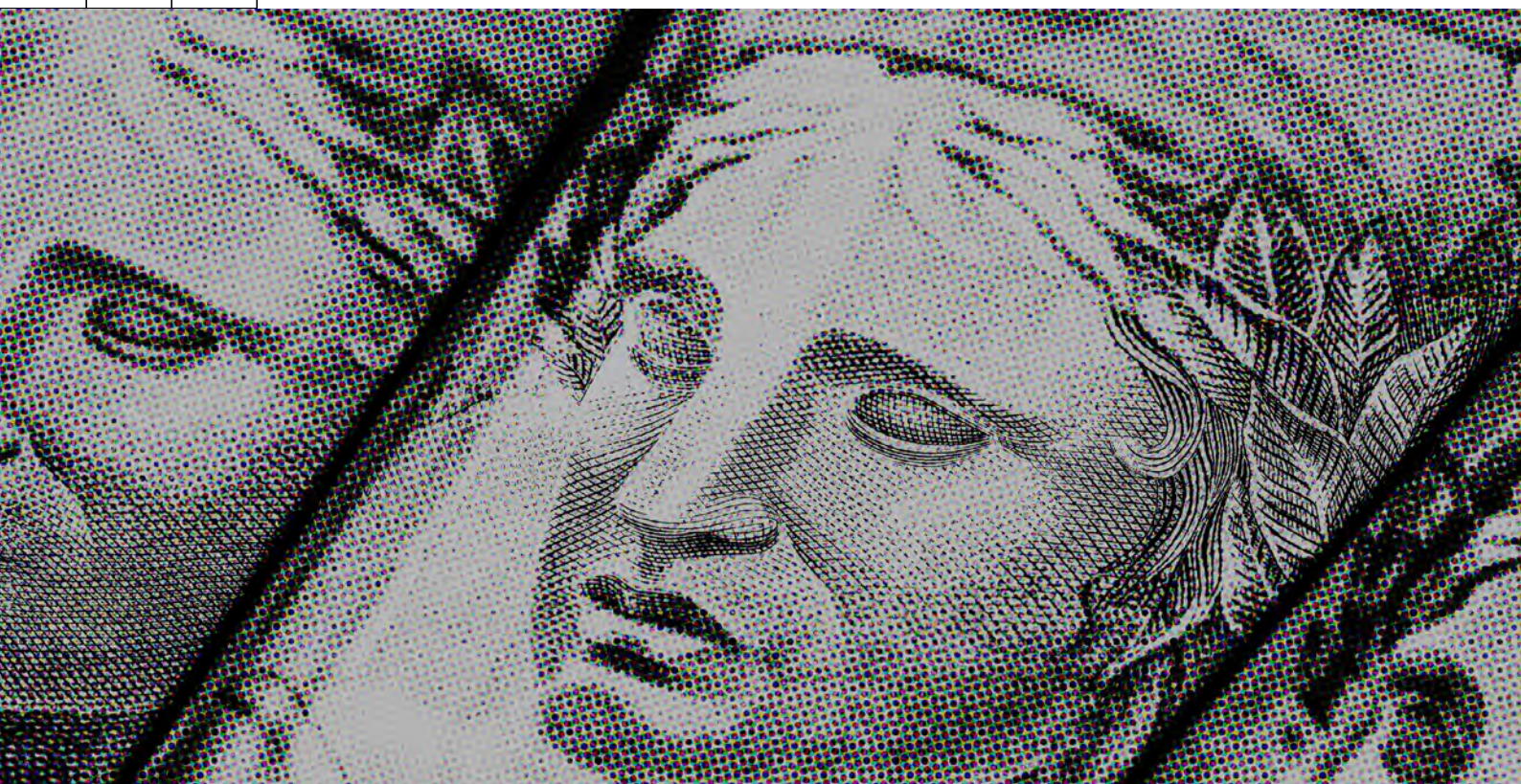
O CCHA edita *resoluções* que operacionalizam os pagamentos dos honorários e criam penduricalhos que não são disponibilizadas ao público. A AGU alega que não exerce o controle sobre essas normas dada a autonomia do CCHA, mas expressamente deu o aval para a resolução que criou o auxílio-saúde complementar em 2024. Em resposta a pedido de informação, o órgão alegou que a resposta cabia ao CCHA - que, por sua vez, orientou procurar a AGU. A Controladoria Geral da União também afirma não possuir essas resoluções.

Os achados reforçam e explicam o descontrole nos pagamentos do CCHA, complementando o estudo [Teto decorativo: impacto orçamentário dos honorários de sucumbência em âmbito federal](#), publicado conjuntamente pelo Movimento Pessoas à Frente e pela Transparência Brasil em dez.2025, que constatou que 7.649 beneficiários receberam pagamentos acumulados do CCHA superiores a R\$ 1 milhão entre jan.2020 e ago.2025. No mesmo período, foram pagos R\$ 4,5 bilhões acima do teto constitucional a servidores em atividade e inativos das carreiras da Advocacia Geral da União¹.

Destaca-se, ainda, que cinco recursos em terceira instância de pedidos de informação tramitam na CGU por seis meses, até que fosse encaminhada uma resposta. Esse atraso, que está em desacordo com a Lei de Acesso à Informação e a Lei dos Usuários de Serviços Públicos, é impeditivo ao efetivo exercício do controle social.

Os resultados deste estudo adquirem especial relevância no contexto da tese de repercussão geral aprovada pela Suprema Corte em 25.mar.26. Entre as regras estabelecidas, cuja redação levanta algumas dúvidas a serem tratadas em seção específica do relatório, está a natureza pública dos fundos de gestão dos honorários de sucumbência da advocacia pública, o enquadramento dos honorários ao teto constitucional e a limitação dos pagamentos à cota-parte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, pontos analisados neste relatório na seção "Suprema Corte visa impor controle".

1. São elas: Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do Banco Central.



COALIZÃO PELO FIM DOS SUPERSALÁRIOS

Desde o início de 2025, organizações da sociedade civil que integram a Coalizão pelo Fim dos Supersalários vem alertando, por meio de estudos e notas técnicas, o impacto e as consequências negativas dos pagamentos além do teto constitucional. O grupo busca qualificar o debate e atuar estrategicamente para construir soluções efetivas ao fenômeno, por meio da construção de uma política remuneratória justa e transparente, alinhada aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da eficiência na administração pública.

Conheça o Manifesto pelo fim dos supersalários em:

<https://movimentopessoasafrente.org.br/manifesto-pelo-fim-dos-supersalarios/>



FOMI

- 8 Introdução
- 11 Pagamentos não registrados no Siape
- 16 Dados com transparência insuficiente
- 25 Resoluções não publicizadas
- 32 Decisão da Suprema Corte impõe controle
- 34 Conclusão e recomendações

INTRODUÇÃO

Este estudo tem o objetivo de verificar a governança e a transparência dos pagamentos feitos pelo Conselho Curador de Honorários Advocatórios (CCHA), com origem nos honorários advocatícios de sucumbência, aos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União (AGU). A pesquisa é amparada em análises de normas legais e infralegais, documentos disponíveis em transparência ativa e doze pedidos de informação direcionados à Controladoria Geral da União (CGU), Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Advocacia-Geral da União e Casa Civil entre jul.2025 e out.2025 - cinco deles tramitavam na terceira instância recursal até a publicação desta análise.

Os resultados são complementares ao levantamento *[Teto decorativo: impacto orçamentário dos honorários de sucumbência em âmbito federal](#)*, publicado conjuntamente pelo Movimento Pessoas à Frente e pela Transparência Brasil em dez.2025. O estudo analisou os **R\$ 12,7 bilhões repassados pelo CCHA a 13,2 mil advogados e procuradores da AGU, ativos e inativos, no período de janeiro de 2020 a agosto de 2025**, e constatou que a distribuição dos recursos, especialmente nos últimos dois anos, foi realizada **à margem do controle do teto remuneratório constitucional**, desalinhada com determinações do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

O referido estudo constatou que por meio de arranjos que contornam o teto e as regras estipuladas na Lei nº 13.327/2016, o Conselho Curador dos Honorários Advocatórios **criou diversos penduricalhos**, isto é, verbas classificadas como indenizatórias que escapam do abate-teto, envolvendo inclusive elevados pagamentos de benefícios retroativos.

No período analisado, 7.649 (58% dos beneficiários) receberam pagamentos acumulados em honorários superiores a R\$ 1 milhão durante o período de análise. Considerando apenas **os oito primeiros meses de 2025, 7.386 servidores ativos (93%) e 4.388 aposentados (99,7%) extrapolaram o teto remuneratório em ao menos um mês.**

A presente análise fornece subsídios para compreender como os mecanismos de controle interno do Executivo federal permitiram que o teto fosse amplamente desrespeitado, e também verifica que as informações disponibilizadas à sociedade são insuficientes e não permitem o pleno exercício do controle social.

Para este estudo, é essencial compreender os seguintes pontos:

Honorários de sucumbência: No âmbito da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 13.327/2016 estabelece que o total dos honorários e parte dos encargos legais das cobranças de dívida ativa pertencem aos integrantes das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, e sua distribuição segue critérios legais e regulamentares próprios. **O STF reconheceu a constitucionalidade desse pagamento aos advogados públicos (ADI 6.053/DF) mas com observância do teto remuneratório constitucional. Em tese de repercussão geral publicada em 25.mar.2026, a Suprema Corte estabeleceu que fundos que operacionalizam os honorários possuem natureza pública possuem natureza pública, vedando expressamente o seu pagamento acima do teto constitucional, assim como a sua transformação em qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, exceto a cota-parte, auxílios saúde e alimentação. Restam, porém, algumas dúvidas relacionadas à garantia de autoridade do teto constitucional e como essa tese se desdobrará na prática.**

Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA): órgão colegiado criado pela Lei nº 13.327/2016 para disciplinar a arrecadação, o controle e a distribuição dos honorários de sucumbência devidos às carreiras jurídicas da União. A operacionalização desses pagamentos é realizada por meio de uma personalidade jurídica própria, externa ao governo federal. Ele é composto por um representante de cada uma dessas carreiras: advogado da União; procurador da Fazenda Nacional; procurador federal; procurador do Banco Central.

Cota-parte e rateio ordinário: é a fração individual do montante de honorários que cabe a cada beneficiário, segundo os critérios definidos na Lei nº 13.327/2016. O valor da cota-parte é escalonado de acordo com o tempo de efetivo exercício para os servidores ativos e regras específicas para os inativos. O "rateio ordinário" é a distribuição mensal regular dessa cota-parte, que deve ser feita sem distinção de cargo, carreira ou órgão de lotação, apenas pelo tempo de efetivo serviço ou aposentadoria.

Siape: sigla de Sistema Integrado de Administração de Pessoal, sistema informatizado de gestão de recursos humanos do Executivo federal que reúne informações cadastrais e financeiras dos servidores e processa a folha de pagamento dos órgãos, inclusive verificando o cumprimento do teto constitucional.





PAGAMENTOS NÃO
REGISTRADOS
NO SIAPE

A Constituição Federal (art. 37, XI) estabelece que os vencimentos de um ministro do Supremo Tribunal Federal – que desde fevereiro de 2025 são de R\$ 46.366,19 – são o teto remuneratório do funcionalismo público, não sendo enquadradas nesse limite as verbas de natureza indenizatória (art. 37, § 11). Na ausência de legislação que regulamente o que pode ser considerado indenização, normas infralegais, jurisprudência e entendimentos consolidados do STF - com destaque ao recente julgamento de 25 de março de 2026 - e do TCU disciplinam como o teto deve ser observado na administração pública.

No Executivo federal, o Siape gerencia dados cadastrais e a folha de pagamento dos servidores públicos federais, aposentados e pensionistas, e é estratégico para o cumprimento do teto. O sistema é parametrizado para identificar as parcelas remuneratórias nos contracheques e efetuar os abatimentos dos valores que extrapolam o teto constitucional de forma automatizada.

As mensagens [563206](#) e [563207](#) do então Ministério da Economia, expedidas em 2021, trazem 40 incisos referentes às verbas que constituem a base de remuneração do funcionalismo federal e que, portanto, devem ser consideradas para fins de observância do teto constitucional no Siape. A relação inclui benefícios como “*verbas de representação*”, “*horas extras, serviços extraordinários e plantões*”, e “*adicional noturno*”. O inciso XXXIX das referidas mensagens estabelece objetivamente a “**remuneração compensatória e honorários de sucumbência**” como verba remuneratória atinente ao teto constitucional, em consonância com o entendimento da Suprema Corte no julgamento da ADI 6053 e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 307/2021).

O Siape dispõe de um módulo específico, denominado “Extra Siape”, no qual os servidores devem registrar todos os seus proventos complementares ou cumulativos pagos por órgãos não integrantes do governo federal ou que não são integrados ao Siape, para que seja verificado o cumprimento ao teto constitucional².

Os servidores das carreiras jurídicas da União têm o salário e demais benefícios do exercício do cargo lançados no Siape. Já os honorários advocatícios, pagos pelo CCHA, são cadastrados pela AGU no módulo “Extra Siape”.

A concentração, no CCHA e na Advocacia-Geral da União, da operacionalização, pagamento, registro de informações e prestação de contas dos honorários está no cerne das problemáticas de opacidade e de inobservância do teto constitucional.

2. Normas infralegais regulamentam esses procedimentos, como a [PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 4.975/2022](#), e o [Ofício Circular SEI nº 342/2024/MGI](#).

Em resposta a pedido de informação protocolado pelos autores deste estudo³, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) informou que:

"(...) as informações relativas aos honorários advocatícios pagos aos Advogados da União são classificadas como dados do tipo Extra-Siape. Esses dados são inseridos no sistema Siape a partir de arquivo encaminhado pela Advocacia-Geral da União (AGU), contendo os valores de honorários e a identificação dos respectivos beneficiários."

O entendimento é corroborado pela AGU, também em resposta a pedido de informação⁴:

"(...) o Conselho envia a esta Diretoria de Gestão de Pessoas, planilha contendo a relação de beneficiários a que alude o artigo 29 da Lei nº 13.327/2016, com os respectivos valores pagos a título de honorários advocatícios, para fins de operacionalização do teto constitucional, consoante Parecer nº 001/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, o que é de pronto atendido, por meio da inclusão das informações no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape, como "Remuneração extra-Siape", para fins de cálculo teto."

O registro dos honorários no Siape tem graves lacunas que expõem a fragilidade no controle interno e externo sobre esses pagamentos. A Diretoria de Gestão de Pessoas da AGU afirmou, em resposta ao mesmo pedido LAI supracitado, **que não recebe do CCHA informações dos montantes pagos a título de verbas indenizatórias.**

"No Siape apenas é realizado o lançamento do valor relativo a verba de natureza remuneratória, qual seja, o que é pago a título de honorários advocatícios (...). Esta Diretoria de Gestão de Pessoas não recebe informações dos valores pagos a título de verbas indenizatórias."

Em resposta⁵ a pedido de informação, o MGI adiciona uma nova camada nessa problemática, ao informar que o Siape sequer possui campos para registrar todos os benefícios, inclusive os de natureza potencialmente remuneratória, pagos pelo CCHA:

3. Protocolo 18002.012201/2025-61, realizado em 14.out.2025

4. Protocolo 18002.012201/2025-61, realizado em 24.set.2025

5. Protocolo 18002.012201/2025-61, realizado em 14.out.2025

"(...) no que se refere aos honorários de natureza indenizatória, não há opção de lançamento no sistema, uma vez que o Siape está configurado exclusivamente para o registro de honorários de sucumbência, classificados como verba remuneratória. (...)

(...) apenas os valores referentes aos honorários de sucumbência são lançados nos sistemas."

O estudo [Teto decorativo: impacto orçamentário dos honorários de sucumbência em âmbito federal](#), da Transparência Brasil e Movimento Pessoas à Frente, detectou a criação de diversos penduricalhos pelo CCHA que contornam o teto constitucional. O estudo identificou, no textos relativos aos dados agregados no Portal de Transparência do governo federal, os seguintes grupos de benefícios distribuídos aos advogados⁶, sem ser possível mensurar a parcela paga a título de cada um:

- rateio ordinário;
- correção monetária de competências anteriores;
- juros de mora de competências anteriores;
- auxílio-saúde complementar;
- auxílio-alimentação complementar;
- complementação de férias;
- complementação de férias retroativas;
- cota-parte paga em atraso;
- rateio extraordinário;
- rateio extraordinário — competências anteriores;
- ressarcimento OAB;
- compensação financeira — transação resolutiva e/ou preventiva de litígio judicial;
- ajuste de rateio;
- ajuste administrativo.

A Lei nº13.327/2016 estipulou a distribuição do rateio ordinário dos honorários de sucumbência, também chamado de cota-parte, definindo critérios para a sua percepção pelos advogados da ativa e aposentados. Apenas esse montante é lançado no Siape para fins de aferição do teto. Segundo registros disponíveis, os pagamentos da cota-parte chegam a R\$ 14,2 mil mensais por indivíduo.

6. Conforme explicitado na Nota Técnica [Teto Decorativo: Impacto orçamentário dos honorários de sucumbência em âmbito federal](#), foram identificados 173 textos distintos para a nomenclatura de benefícios, inclusive "N/A" (correspondente a não-aplicável). A lista apresentada demonstra grupos de benefícios organizados após curadoria no processo de pesquisa

Segundo as respostas aos pedidos via LAI, **os demais valores são distribuídos pelo CCHA à revelia do Siape** e, igualmente grave, **sem serem efetivamente informados aos órgãos de controle do governo federal.**

Além dos pagamentos considerados indenizatórios – como auxílio-saúde e auxílio-alimentação complementares, pagos mensalmente –, há também os esporádicos, que incluem complementação de férias, rateio extraordinário e pagamentos retroativos a anos anteriores. Segundo o MGI, em resposta a pedido LAI⁷, os lançamentos retroativos configuram mais uma brecha para o contorno do teto:

"(...) caso haja registro de informações com data retroativa, o sistema [Siape] não está parametrizado para realizar automaticamente o desconto do abate-teto, sendo necessário que a unidade responsável efetue manualmente o cálculo e a dedução correspondentes."

Ressalta-se que o pagamento dos honorários advocatícios aos beneficiários pelo CCHA é realizado sem transitar pelo caixa do Tesouro Nacional, nos termos do art. 35 da Lei nº 13.327/16. Isso, entretanto, não é impeditivo para o registro no SIAPE, minimamente, das parcelas que deveriam ser submetidas ao teto constitucional - assim como ocorre com a cota parte do rateio-ordinário, no módulo Extra-SIAPE. Para que isso ocorra, entretanto, é essencial que haja adequações no sistema e atualizações normativas para que o SIAPE passe a contemplar o amplo rol de parcelas criadas pelo CCHA com recursos originados dos honorários.

7. Protocolo 18002.012201/2025-61, realizado em 14.out.2025





DADOS COM
TRANSPARÊNCIA
INSUFICIENTE

Os pagamentos do CCHA que não se configuram como rateio ordinário não são registrados no Siape, mas são disponibilizados no Portal de Transparência do governo federal - de maneira incompleta para o exercício do controle, conforme será exposto.

Em resposta a questionamento feito por meio da LAI⁸, a Controladoria Geral da União, responsável pela gestão do Portal de Transparência, informou que:

"Atualmente, a CGU recebe do CCHA/AGU dois arquivos de remuneração referentes a honorários advocatícios, já com os valores agregados. Esses dados são processados de forma que, na ficha financeira disponibilizada no Portal da Transparência, conste um lançamento para cada registro presente nos arquivos de remuneração, com a vinculação das observações correspondentes. Dessa forma, a agregação é realizada na origem, e não pela CGU no momento da disponibilização (...) o que não permite relacionar cada observação individual a um valor específico. As observações são apresentadas no Portal de Transparência, mas não há como detalhar quanto corresponde a cada uma delas separadamente."

A agregação mencionada ocorre porque os arquivos recebidos pela CGU trazem diversos benefícios agregados em uma mesma rubrica, com um valor global, impossibilitando a distinção de parcela paga a cada um. Essas informações, agregadas, são disponibilizadas no painel do portal de transparência e na íntegra dos dados disponibilizados para *download* - que contam com conjuntos de arquivos específicos para os honorários.

Exemplo de uma rubrica que, conforme análise dos dados do Portal de Transparência, está atrelada ao pagamento de R\$ 2 bilhões em jul.2025:

RATEIO ORDINÁRIO, CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPETÊNCIAS ANTERIORES, JUROS DE MORA - COMPETÊNCIAS ANTERIORES, AUXÍLIO SAÚDE COMPLEMENTAR, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, COMPLEMENTAÇÃO DE FÉRIAS, COMPLEMENTAÇÃO DE FÉRIAS RETROATIVA - RESOLUÇÃO CCHA N. 17/2025;

De todos os benefícios elencados no exemplo acima, apenas o rateio ordinário - cujo montante não é possível de ser aferido nos dados enviados à CGU e disponibilizados em transparência ativa - é registrado no Siape. Todos os demais são pagos pelo CCHA sem a devida verificação de incidência do teto constitucional.

8. Protocolo 00106.016554/2025-15, efetuado em 24.set.2025.

Os dados informados neste painel são mais detalhados do que os fornecidos à CGU e disponibilizados no Portal de Transparência do governo federal, pois estão desagregados para cada rubrica de pagamento, de forma que é possível distinguir a parcela da cota-base dos demais penduricalhos.

Imagem 2 - Reprodução das informações atreladas a um servidor específico⁹ no Painel de Honorários do CCHA, com detalhamento por rubrica, relativo a dez.25

Verbas remuneratórias		Verbas indenizatórias	
Rubrica	Valor Bruto	Rubrica	Valor Bruto
RATEIO ORDINARIO	14.121,18	AUXILIO SAÚDE COMPLEMENTAR - RES. CCHA 16/2024	26.865,42
		AUXILIO ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - RES. CCHA 15/2024	6.141,28
		REEMBOLSO DE PLANO DE SAUDE	3.873,96
		RESSARCIMENTO OAB	1.128,00
Total Valor Bruto: 14.121,18	IRPF*: 2.987,32	Total Valor Bruto: 38.008,66	IRPF*: 0,00
	Valor Líquido: 11.133,86		Valor Líquido: 38.008,66

Competências Anteriores (parcelas atrasadas)		
Rubrica	Valor Bruto	Observações
AUXILIO ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - RES. 15/2024 - COMPETENCIAS ANTERIORES	88.574,12	AUXILIO-ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR RETRO - RES. CCHA 15/2024 PROTOCOLO: 12/2024
Total Valor Bruto: 88.574,12	IRPF*: 0,00	Valor Líquido: 88.574,12

Imagem 3 - Reprodução das informações atreladas ao mesmo servidor, no mesmo mês, no Portal de Transparência do governo federal.

Honorários Advocatícios - LEI Nº 13.327/2016 Art. 29

DISTRIBUIÇÃO DE SALDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTE A DEZEMBRO/2025	161.536,04
DISTRIBUIÇÃO DE SALDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTE A DEZEMBRO/2025	14.121,18
Total de honorários advocatícios:	175.657,22

DE ACORDO COM O CCHA:

- Os valores foram tributados pela instituição financeira pela tabela progressiva do Imposto de Renda, estando sujeitos, quando do ajuste anual, à alíquota de 27,5%, ressalvada a hipótese de isenção personalíssima excepcional sobre o rendimento principal

Observações

: RATEIO ORDINARIO, RESSARCIMENTO OAB, AUXILIO SAÚDE COMPLEMENTAR - RES. CCHA 16/2024, AUXILIO ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - RES. CCHA 15/2024, AUXILIO ALIMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - RES. 15/2024 - COMPETENCIAS ANTERIORES, REEMBOLSO DE PLANO DE SAUDE

9. Servidor com ID 155****. A camuflagem do ID é realizada pela CGU ao disponibilizar os dados no Portal de Transparência.

No Portal de Transparência consta apenas o montante total e agregado dos honorários e, no campo “observações”, um compilado com o descritivo de benefícios, mas sem a devida apresentação individualizada das parcelas em rubricas únicas correspondentes. O mesmo formato é replicado nos dados abertos disponibilizados.

A atual interface do Painel dos Honorários, conforme exposto, não é efetiva para o exercício do controle social. Por exemplo, para mensurar quanto foi pago a título de cada benefício pelo CCHA, e precisar quantos beneficiários foram contemplados, é necessário: 1) Obter a relação nominal dos 13,2 mil advogados da União, ativos e aposentados, e pensionistas; 2) Digitar cada nome no painel de consulta, manualmente, 3) copiar cada informação de benefício pago, atualizando a consulta para os meses do período desejado.

Em decorrência da impossibilidade de *download* das informações do Painel de Honorários Advocáticos, os autores deste estudo requisitaram a íntegra dos dados por meio da Lei de Acesso à Informação. A requisição¹⁰ foi protocolada em 11.set.2025, e até 27.mai.2026, data de conclusão deste levantamento, os dados não haviam sido informados, transcorridos oito meses e 16 dias.

Na resposta inicial (proferida em 3.nov.2025), e em reação aos recursos em primeira e segunda instância (proferidos, respectivamente, em 14.nov.2025 e 24.nov.2025), a Advocacia Geral da União **se recusou a repassar o arquivo com o conjunto completo de dados**. Alegou que as informações já estavam disponíveis no Portal de Transparência do Governo Federal – o que não corresponde à realidade, pois o formato não permite a individualização de parcelas. Em resposta ao recurso de segunda instância, o órgão afirmou:

"O Painel dos Honorários da AGU e o Portal da Transparência do Governo Federal se complementam, bastando, pois, que o requerente coteje as informações disponibilizadas para alcançar o fim almejado."

Neste e em outros pedidos de informação feitos ao longo deste estudo, o recurso em segunda instância foi apreciado por um servidor que não pode ser considerado a autoridade máxima da AGU, diferentemente do estabelecido no [Decreto 7.724](#) (art. 21, caput¹¹), e também não foi informada eventual designação formal do subordinado responsável pela resposta.

10. Protocolo 01015.002881/2025-63, realizado em 11.set.2025

11. Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

A atual ausência de informações completas no Portal de Transparência da CGU, e de dados abertos no Painel da AGU, também impossibilita uma análise comparativa ampla entre ambas as fontes. Este estudo, em análise amostral realizada em fev.2026, encontrou evidências de incongruências, sanadas em reanálise procedida três meses depois.

Nas imagens 1 e 2 deste estudo, por exemplo, constata-se que o servidor registrou R\$ 140.703,96 em valores brutos – sem incidência de descontos –, no Painel dos Honorários, mas o Portal de Transparência contabilizou R\$ 175.657,22 - aproximadamente R\$ 35 mil a mais, referente ao mesmo mês de competência. Em maio.2026, verificou-se que os dados do Painel dos Honorários foram corrigidos, com majoração dos valores pagos a título de auxílio-saúde e auxílio-alimentação, e a nova quantia coincidiu exatamente com a existente no Portal de Transparência.

Outro servidor¹², que inicialmente registrava R\$ 410,6 mil relativos ao contracheque de jul.2025 no Painel dos Honorários, teve os lançamentos atualizados para R\$ 421,3 mil - mesma quantia disponibilizada no Portal da Transparência.

Em ambos os casos, o Portal da Transparência apresentou aparentemente os dados corretos - embora agregados. Conforme exposto, a ausência de informações completas e abertas inviabiliza a verificação se as divergências constatadas neste estudo são pontuais e se os eventuais erros do Painel dos Honorários - que, por ser relativamente recente, é passível de incongruências técnicas - foram sanados.

A verificação do cumprimento do teto constitucional também é impossibilitada pela baixa transparência dos dados. O Painel dos Honorários registra que o servidor supramencionado recebeu, naquele mês, R\$ 30,7 mil (7%) em benefícios classificados, pelo próprio painel, como de natureza remuneratória: R\$ 14,1 mil contabilizados como rateio-ordinário (cota-parte mensal dos honorários de sucumbência) e R\$ 16,6 mil de complementação de férias (penduricalho criado administrativamente e que, conforme abordado neste estudo, não é lançado no Siape). Os R\$ 390,6 mil restantes (93%) são elencados, no painel, como pagamento retroativo ou indenizatório, que contemplam desde auxílio-alimentação a ressarcimento da carteira da OAB.

Mesmo a parcela assumida pelo painel da AGU como remuneratória parece não ter sido submetida ao teto constitucional: o Portal de

12. <https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/2403774>



- *"Não representam vantagem sujeita às regras gerais que disciplinam a remuneração dos Membros da Advocacia-Geral da União, por constituírem verba de estímulo à eficiência na atuação, de caráter variável, eventual e incerto"*
- *"Em sendo constatada a eventual superação do teto constitucional, a partir do somatório dos subsídios, das demais parcelas remuneratórias sujeitas à limitação e dos honorários advocatícios de sucumbência, deve prevalecer a orientação no sentido de promover-se o abate teto sobre o total das verbas de origem pública"*

O documento enviado em resposta a LAI também remete a outro parecer¹⁶, constatando o entendimento de que "eventuais divergências jurídicas entre o órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC) e a Advocacia-Geral da União resolvem-se em favor dessa última" . Isso enseja o entendimento de que a AGU tem a palavra final sobre questões remuneratórias e de registro de informações, o que resulta em falha de controle quando o próprio órgão é parte interessada - como na submissão dos honorários ao teto.

16. Parecer AGU JT-01.





RESOLUÇÕES NÃO PUBLICIZADAS

Os penduricalhos não registrados no Siape, pagos com recursos do CCHA, são criados mediante resoluções internas editadas pelo próprio Conselho Curador. A Lei nº13.327/2016 confere ao CCHA o poder de “*editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores*” dos honorários de sucumbência (art 34, I), mas não estabelece, expressamente, a prerrogativa de criar verbas indenizatórias.

Essas resoluções não estão disponíveis no sítio eletrônico da AGU, do CCHA ou do Painel de Honorários Advocatícios, não sendo possível sequer mensurar quantas delas existem e vigoram no momento. Em 2025, páginas de associações de advogados da União fizeram menção à Resolução nº 20/2025, indicando que o Conselho Curador chega a emitir duas dezenas delas ao ano, tratando desde penduricalhos até instituição de comitês internos.

Em resposta a pedido de informação via LAI¹⁷, até mesmo a Controladoria-Geral da União alega não ter acesso a essas resoluções:

“Informamos que a Controladoria-Geral da União não possui cópia ou o texto integral desses documentos sob sua custódia (...) apesar de a Controladoria-Geral da União atuar no controle e fiscalização da Administração Pública e embora as resoluções mencionadas sejam referenciadas nas bases de dados, tais normas são expedidas no âmbito do Conselho Curador de Honorários Advocatícios, vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU), sendo, portanto, de responsabilidade daquele órgão.”

Destacamos que, em resposta a outro pedido de informação¹⁸, a CGU alegou não ser de sua competência a verificação de irregularidades nos pagamentos recebidos pelos advogados da União:

“(...) acerca dos servidores da AGU, nos termos do art. 22, § 2º, Lei nº 10.180/2001, a atribuição para realização de auditorias e fiscalizações na Advocacia-Geral da União é da respectiva Secretaria de Controle Interno da AGU (CISSET-AGU)”

O art. 22 da Lei nº 10.180/2001 disciplina a organização do Sistema de Controle Interno do Executivo federal, estabelecendo a Secretaria Federal de

17. Protocolo 00106.015627/2025-43, realizado em 01/10/2025

18. Protocolo 00106.012635/2025-38, realizado em 29/07/2025

Controle Interno - que a CGU incorporou ao ser criada, em 2003 - como órgão central de controle, abrangendo todos os órgãos do Executivo, exceto dos órgãos setoriais - definidos como a estrutura de controle interno do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União e da Casa Civil.

Entretanto, o parágrafo quinto do art. 22 estabelece que "*os órgãos setoriais sujeitam-se à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão a cuja estrutura administrativa estiverem integrados*".

Verifica-se que a Controladoria-Geral da União já promoveu análises¹⁹ que identificaram valores pagos além do teto constitucional a servidores da AGU, municiando o controle interno deste órgão para aberturas de procedimentos de reparação ao erário. Os autores deste estudo não localizaram recomendações da CGU sobre os honorários de sucumbência nas consultas em fonte aberta.

Nesse contexto, a afirmação da CGU de que não possui as resoluções do CCHA, somada ao recebimento de dados agregados e não individualizados dos benefícios pagos, demonstra uma severa deficiência no controle interno, pois o órgão central de controle não atua efetivamente na fiscalização dos honorários de sucumbência restringindo esse papel ao controle da AGU - cujos servidores são diretamente interessados na temática, por serem beneficiários dos valores.

Também questionada via LAI, a Advocacia-Geral da União **alegou possuir apenas uma resolução do CCHA em seu banco de dados**. O órgão manteve essa posição nas respostas aos recursos em primeira e segunda instância, alegando que "*questões relacionadas à expedição de atos normativos pelo Conselho não estão sob a gestão da AGU*" e que "*o CCHA não se insere na estrutura regimental AGU*". Em resposta a recurso em terceira instância - que, conforme mencionado, tramitou por seis meses na Controladoria-Geral da União - a AGU acrescentou que "*a identificação desses documentos exigiria levantamento amplo e análise de conteúdo em diversas bases e unidades da AGU, configurando atividade de pesquisa e de consolidação*" não abrangidos pela LAI.

A alegada inexistência de ciência, pela AGU, das resoluções do CCHA - ou, ainda, de impossibilidade de sua localização - é duplamente grave. Conforme exposto, a Controladoria Geral da União afirma ser competência do controle interno da AGU realizar a fiscalização dos valores recebidos por seus

19. Relatório Final de Auditoria 00002/2024/GAB/SCI/AGU, disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias/RelatorioFinaldeAuditoria000022024GABSCIAGUMonitoramentoAbateteto.pdf>

servidores, inclusive a título de honorários. Além disso, cabe ao órgão prestar apoio administrativo ao Conselho Curador, conforme estabelecido no art. 34, § 6º, da Lei nº 13.327.

Portanto, induz-se que o Conselho Curador de Honorários Advocatícios edita normas à revelia da AGU, que por sua vez não realiza plena fiscalização sobre as mesmas.

A única resolução que a AGU alega ter em sua posse, entretanto, revela a ciência do o órgão sobre para a criação de verbas. Trata-se da Resolução CCHA/AGU nº 16/2024, que criou o **auxílio-saúde complementar custeado com recursos do CCHA e, portanto, com origem nos honorários advocatícios**. O pagamento deste benefício se dá "em pecúnia e em caráter indenizatório" (art. 5º), permitindo que ultrapasse o teto constitucional.

A norma explicita, nos considerandos, que a criação do penduricalho recebeu o aval diretamente do Advogado Geral da União:

"Considerando o teor do Parecer nº 00002/2024/GAB/SCGP/CGU/AGU, aprovado, nos termos do Despacho nº 00379/2024/GAB/CGU/AGU do Consultor-Geral da União, pelo Advogado-Geral da União, que entende ser juridicamente viável o custeio complementar de auxílio à saúde com recursos do fundo gerido pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios."

A Resolução CCHA/AGU nº 16/2024 estabeleceu pagamentos fixos de R\$ 3 mil para beneficiários ativos e R\$ 3,5 mil para inativos. Conforme constatado no estudo [Teto decorativo: impacto orçamentário dos honorários de sucumbência em âmbito federal](#), até mesmo servidores recém-ingressos no funcionalismo e que não completaram os doze meses de exercício necessários para receber a cota-parte foram contemplados.

Este estudo reitera que não é possível estimar o custo desse auxílio e o real impacto da resolução CCHA/AGU nº 16/2024, em razão da: 1) não individualização dos valores dos benefícios no Portal de Transparência; 2) impossibilidade de *download* da base completa do Painel dos Honorários; 3) ilegal falta de transparência da AGU, que se recusou a fornecer os dados.

Em 2025, o CCHA editou a Resolução nº 19/2025, que substituiu a parcela fixa de auxílio saúde pelo ressarcimento de gastos, que deveriam ser comprovados pelos beneficiários, em um limite de até 10% do teto constitucional. Consulta amostral no Painel dos Honorários revela que os beneficiários estão atingindo

esse limite – atualmente em R\$ 4,6 mil – mediante rubricas de “reembolso de itens de saúde” e “reembolso de plano de saúde”.

Em maio.2026, conforme revelado pela imprensa²⁰, o CCHA expandiu o rol de possibilidades desse benefício para contemplar desde parentes por afinidade - como sogros - a exercícios físicos, como academias. A AGU alegou que não tinha conhecimento da ampliação, e mediante a repercussão negativa o CCHA recuou e cancelou a mudança. O alegado desconhecimento da AGU reforça, minimamente, as fragilidades do controle interno sobre os honorários.

Em 1.set.2025, em outro contexto de pressão da opinião pública sobre os honorários, a AGU editou a [Portaria Normativa nº 192](#), instituindo um “Modelo de Governança Pública da Advocacia-Geral da União para acompanhamento das atividades e levantamento de informações do Conselho Curador dos Honorários Advocáticos”, destinado ao acompanhamento das atividades e monitoramento das informações, inclusive para “a observância da legalidade e de medidas de transparência, integridade e segurança jurídica”.

Dois dias após a expedição da Portaria, o ministro Jorge Messias, advogado-geral da União, [expediu recomendação ao CCHA](#) para que não sejam instituídos novos direitos e vantagens pagos com efeitos retroativos, e que novas rubricas de natureza indenizatória sejam condicionadas à prévia deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Os pedidos de acesso à informação aos dados de pagamentos e resoluções foram protocolados pelos autores deste estudo junto à AGU após a publicação da mencionada portaria e da criação do Modelo de Governança, portanto já com seus efeitos em vigor, mas as respostas indicam a manutenção da ausência de controle.

Na resposta inicial ao pedido LAI de acesso às resoluções, a AGU indicou que

“(...) compete ao CCHA, disponibilizar no Portal da Transparência, a lista de beneficiários do referido rateio, contendo as informações relativas aos valores repassados, bem como as respectivas resoluções emitidas, bastando-se portanto solicitar por meio do endereço eletrônico: contato@cchadv.com.”

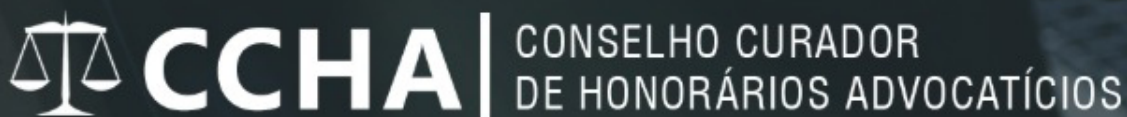
20. [Advogados da União terão reembolso de despesa médica de sogros e academia](#), UOL (Amanda Rossi).

Os autores deste estudo encaminharam solicitação ao CCHA,²¹ no endereço eletrônico indicado. A resposta encaminhada pela coordenadora administrativa informou que a demanda deveria ser remetida à AGU:

"Os pedidos de acesso à informação relacionados a documentos e atos do CCHA devem ser direcionados diretamente à Advocacia-Geral da União, por meio dos canais oficiais de LAI disponibilizados pela instituição. Dessa forma, solicitamos a gentileza de registrar o pedido pelos meios próprios da AGU, que é o órgão responsável pelo tratamento e disponibilização dessas informações ao público."

Registra-se, adicionalmente, que o site do CCHA não dispõe de página específica de transparência pública que contenha, por exemplo, balanços patrimoniais e financeiros, além de resoluções expedidas. O acesso ao sistema é possível unicamente mediante fornecimento de credenciais de login e senha:

21. E-mail enviado em 24.nov.25 e respondido em 28.nov.25



Login

CPF

?

Digite seu CPF no formato 000.000.000-00

Senha

?

Digite sua senha (mínimo de 8 dígitos)

Acessar ➔

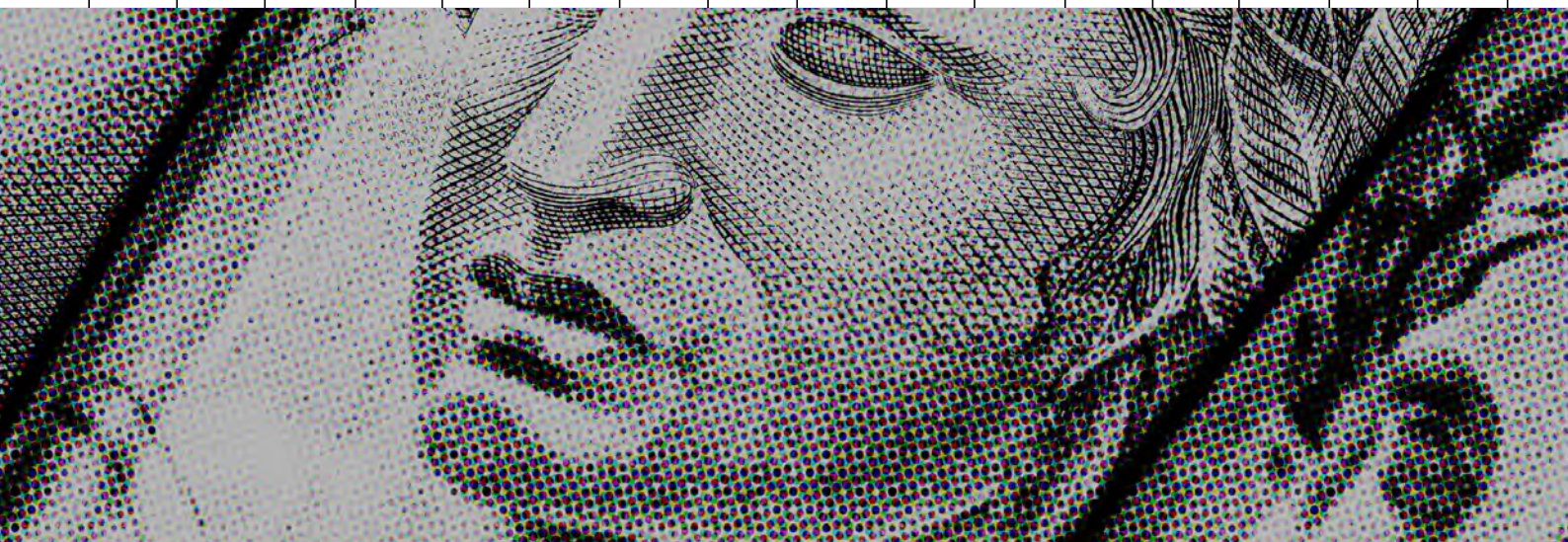
Acessar com dados cadastrais

Até o Tribunal de Contas da União manifesta dificuldades em obter a íntegra destas resoluções. Conforme consta no [Acórdão nº 2309/2024](#), a auditoria constatou que *"somente é possível acessar o conteúdo de informações contidas na página do CCHA na internet mediante login e senha"* e que *"a entidade não tem publicado as normas recentemente editadas"*. Outros processos do TCU, como o [Acórdão nº 1080/2025](#), apontam para a *"falta de transparência do CCHA"*.

O cálculo da cota-parte – rateio ordinário dos honorários e única parcela remuneratória cadastrada no Siape, segundo as informações prestadas – também não é transparente. A Lei nº 13.327/2016, art. 31, define os parâmetros de rateio, como os percentuais de ativos e inativos. Já o art. 34 estabelece que cabe ao CCHA operacionalizar o rateio e definir regras para a sua execução. Os autores deste estudo solicitaram à AGU, por meio da LAI²², os critérios para a definição da cota-parte, mas o órgão informou que o tema deveria ser tratado com o CCHA.

Ressalte-se que a Lei de Acesso à Informação aplica-se, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para a realização de ações de interesse público (art. 2º da Lei nº 12.527/2011). Além disso, o CCHA está diretamente vinculado à AGU (art. 33, Lei nº 13.327/2016).

22. Protocolo 01015.002886/2025-96, efetuado em 11.set.2025



The background of the image consists of a dense, overlapping pattern of various coins, rendered in a dark, monochromatic style. A light gray grid is superimposed over the entire scene, with thin blue lines highlighting the intersections. The text is centered within a dark rectangular area in the middle of the page.

DECISÃO DA SUPREMA CORTE IMPÕE CONTROLE

Em 25.mar.26, o STF estabeleceu limites e vedações ao pagamento de penduricalhos aos membros do Ministério Público e do Judiciário, e também impôs vedações às carreiras dos Tribunais de Contas, Defensoria Pública e Advocacia Pública. Os honorários advocatícios são tratados nos itens 12 e 13 da tese:

12.O pagamento de honorários advocatícios devidos à Advocacia Pública não poderá superar o teto remuneratório fixado na Constituição Federal.

13.Os fundos de gestão dos honorários advocatícios têm natureza pública, sujeitos aos controles internos e externos previstos constitucionalmente, e não podem custear o pagamento de qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, salvo a relativa aos honorários advocatícios, auxílios saúde e alimentação. O destino dos montantes existentes nos fundos públicos e aportes futuros estarão sujeitos exclusivamente à regência por lei, sendo vedada a edição de resolução administrativa sobre a matéria²³

A tese estabelece a natureza pública de fundos como o CCHA, reafirma a jurisprudência ao dizer que o pagamento de honorários de sucumbência não pode exceder o teto constitucional, e elimina a possibilidade de qualquer outra verba custeada com honorários, com exceção dos auxílios saúde e alimentação. Não está exposto, na tese, se a somatória da cota-parte com os dois auxílios está restrita ao teto constitucional, ou se apenas a rubrica dos honorários é atinente ao limite, mantendo auxílios saúde e alimentação complementares como são hoje.

Considerando os resultados deste relatório de pesquisa e a falta de clareza na tese, é fundamental monitorar para avaliar se a decisão terá efeitos sobre o atual mecanismo de operação - vale destacar, de multiplicidade de penduricalhos e falta de transparência - dos recursos com base em honorários de sucumbência.

23. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2026/03/25200011/Tese-RG_Teto_RemuneratorioV2.pdf





CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Constatam-se graves lacunas de desenho de governança e de interoperabilidade entre sistemas, de registro de informações no Siape e de transparência, que comprometem diretamente o controle interno, externo e social sobre os valores distribuídos pelo CCHA aos advogados da União. Como consequência, o teto constitucional tornou-se meramente decorativo para esses pagamentos.

No âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 854), a Suprema Corte firmou o entendimento de que as emendas parlamentares devem ter “transparência e rastreabilidade ponta a ponta”. Já nos valores distribuídos pelo CCHA, verifica-se uma “opacidade ponta a ponta”, desde a publicização das resoluções à disponibilização dos dados de pagamentos.

Esta análise restringe-se às falhas em transparência e ineficácia do controle interno na distribuição dos honorários, não adentrando em tópicos como a estrutura e a natureza jurídica do Conselho Curador de Honorários Advocatícios. Também não tratou da necessidade de atualização da Lei nº 13.327/16 ou de outras medidas legislativas, nem do aprofundamento da compreensão crítica das fontes de financiamento e da situação do fenômeno nos entes subnacionais. As recomendações a seguir consideram, portanto, apenas o escopo imediato do estudo.

É imprescindível que a autoridade do teto constitucional seja restabelecida para os pagamentos do CCHA originados dos honorários de sucumbência. Considerando as determinações do STF na tese publicada em 25.mar.26, é essencial que:

- O ambiente tecnológico do SIAPE, incluindo o Extra-SIAPE, e os normativos que o regulamentam sejam imediatamente atualizados, para que todos os benefícios pagos pelo CCHA sejam registrados, classificados e submetidos ao devido controle pelo teto constitucional e ao controle interno;
- A Controladoria-Geral da União receba os dados granulares dos pagamentos do CCHA, com a parcela individualizada de cada benefício pago a cada beneficiário, inclusive das parcelas distribuídas em exercícios anteriores, de modo que a fiscalização interna e a disponibilização no Portal de Transparência para o controle social sejam eficazes;
- Que os dados do Painel de Honorários da AGU sejam abertos e interoperáveis, possibilitando o *download* integral das informações, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), à Política Nacional de Dados Abertos (Decreto nº 8.777/16) e à Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/21).
- Que o CCHA seja imediatamente submetido às regras do direito público, notadamente às exigências de accountability. Prioritária e minimamente, o Conselho deve disponibilizar as resoluções expedidas, balanços financeiros e patrimoniais e metodologia da definição da cota-parte em cada exercício, Além disso, recomenda-se que passe a elaborar e publicar relatório anual que consolide receitas, despesas, critérios de rateio, benefícios criados, base normativa e quaisquer mudanças na gestão de recursos ocorridas no período;
- O desenho e atores responsáveis pela fiscalização sobre os valores pagos pelo CCHA sejam repensados, dando papel mais central à CGU de forma a identificar potenciais irregularidades na observância do teto constitucional e apresentar sugestões estruturantes de controle interno sobre os honorários advocatícios;
- Todas as resoluções já editadas pelo CCHA sejam revisadas, inclusive as que regram auxílio-saúde e auxílio-alimentação benefícios mantidos pelo STF;
- Caso a atual estrutura de pagamentos operacionalizada pelo CCHA seja mantida, que haja a ampliação da governança e controle, hoje restrita

a membros da AGU e, portanto, diretamente sujeita à influência de interesses corporativistas. É essencial que o controle seja exercido por integrantes de órgãos como os Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, da Fazenda e a Controladoria-Geral da União.

- Toda rubrica ou benefício já instituído e pago pelo CCHA seja submetido a processo administrativo formal na AGU, compartilhado para ciência com o MGI e a CGU, com nota técnica, fundamentação normativa, parecer jurídico, estimativa de impacto orçamentário, natureza do pagamento e motivação expressa.

Recomendamos, ainda, que a CGU adote as medidas cabíveis, incluindo eventual recomposição do quadro de recursos humanos de modo que os prazos legais e infralegais estabelecidos não sejam recorrentemente desrespeitados. Essa prática, já constatada em anos anteriores, impõe sérios obstáculos ao exercício do controle social e maculam a atuação deste órgão na promoção e garantia do direito de acesso a informações públicas.

Os achados desta Nota Técnica iluminam ainda o debate mais amplo sobre a necessidade de resgate da autoridade do teto constitucional, de medidas efetivas para pôr fim aos supersalários no setor público, e para construir uma política remuneratória mais justa, bem governada e transparente.

Para além do que estudos do Movimento Pessoas à Frente, da Transparência Brasil, e da união de esforços da Coalizão pelo Fim dos Supersalários²⁴, cuja mensagem central é o imperativo de regulamentação das verbas indenizatórias, impossibilitando a construção de penduricalhos pela má aplicação de seu conceito, é fundamental não permitir que a prática de constituição de fundos especiais autônomos para, dentre outros, pagamento de parcelas e benefícios indiretos a membros de carreiras que se encontram na *corrida além do teto*.

São exemplos recentes dessa tentativa o PL 429/2024 (no caso da Justiça Federal), o PL 1.881/2025 (no caso da Defensoria Pública da União), e o PL 1.872/2025 (no caso do Ministério Público da União), todos atualmente no Senado Federal após terem sido aprovados na Câmara dos Deputados. A decisão do Supremo Tribunal Federal, no ponto 13 acima analisado, prevê que “*odestino dos montantes existentes nos fundos públicos e aportes futuros estarão sujeitos exclusivamente à regência por lei, sendo vedada a edição de resolução administrativa sobre a matéria*”. Desta forma, é preciso manter o monitoramento ativo para evitar novas arquiteturas além-teto.

24. Confira o Manifesto pelo fim dos supersalários em: <https://movimentopessoasafrente.org.br/manifesto-pelo-fim-dos-supersalarios/>



TRANSPARÊNCIA
BRASIL



Movimento
Pessoas à Frente

JUNTAS POR UM MELHOR ESTADO